



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Processo: 1018847-05.2023.8.11.0015.

AUTOR(A): CONTINENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
- ME

Dos embargos de declaração opostos pelas credoras Fundo de Investimento em Direitos Creditórios OPEA Agro Sumitomo Chemical e Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A (ids n.º 167594681 e n.º 167594682):

Os embargos de declaração não merecem acolhimento, ante a ausência de quaisquer dos vícios sanáveis por esta via, nos termos do art. 1022 do CPC.

No ponto, as alegações das embargantes não podem ser acolhidas, pois a decisão não contém omissão/obscuridade/contradição. Com efeito, observa-se que este juízo acolheu o parecer do Ministério Público, determinando a instauração de incidente para apuração da fraude aventada pelas embargantes, as quais devem arcar com o ônus da perita nomeada para tanto.

Frisa-se, oportunamente, que não se questiona a capacidade técnica da administradora judicial. Todavia, a questão suscitada pelas embargantes exige um parecer pericial a respeito, sendo medida imperiosa a instalação de um incidente processual e a nomeação de empresa para tal apuração, especialmente quando tal atribuição não está inserida nas disposições do art. 22 da Lei de Regencia.

Ademais, de rigor que as embargantes arquem com os custos da perícia, porquanto foram as responsáveis pela provocação da questão nos autos, consoante sugestão do Ministério Público.



Por fim, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela constatada entre os termos da decisão recorrida e não entre o posicionamento da parte e o entendimento do juízo. Verifico, portanto, que a pretensão da parte embargante é de rediscutir a matéria, deduzindo seu inconformismo pela via inadequada.

Assim, rejeito os embargos de declaração dos ids n.º 167594681 e n.º 167594682.

Dos embargos de declaração opostos pela requerente (id n.º 167758117):

Não merece acolhimento a alegação de contradição suscitada pela requerente, haja vista que a decisão recorrida foi coesa ao indeferir a manutenção de bens, ainda que essenciais, sob a posse da autora, ante o decurso do período de blindagem. No ponto, a requerente pretende a modificação do *decisum*, manifestando seu inconformismo pela via processual inadequada.

No mesmo sentido, a requerente discorda da determinação de instauração de incidente processual para a apuração da fraude aventada pelas credoras Fundo de Investimento em Direitos Creditórios OPEA Agro Sumitomo Chemical e Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A. No entanto, tal medida se mostra arrazoada e necessária à elucidação das alegações das referidas credores, não havendo que se falar em contradição, neste aspecto.

Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos pela requerente no id n.º 167758117.

Intimem-se.

SINOP, 30 de setembro de 2024.

ap



Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 101.***.***-00 em 12/11/2024 15:11:32

Número do documento: 24093017340825100000159137207

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017340825100000159137207>

Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 30/09/2024 17:34:08